

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.850/92-43

SESSAO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994

ACORDAO Nº 101-86.235

RECURSO Nº: 78.432 - PIS/DEDUÇAO - EX. DE 1988

RECORRENTE: SERVAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

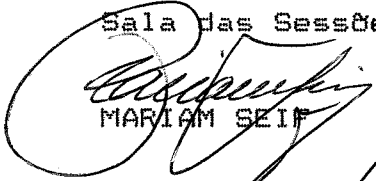
RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (SP)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Preclusão Processual - Perempção - E juridicamente ineficaz o despacho exarado pela autoridade preparadora, em data posterior ao término do prazo para impugnar a exigência tributária concedendo mais 15 (quinze) dias, com fundamento no artigo 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, para apresentação da peça impugnativa, especialmente, quando se refere a pedido formulado a destempo pelo sujeito passivo.

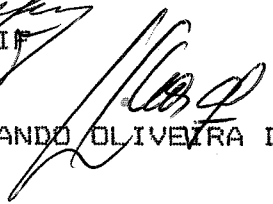
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERVAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 24 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.850/92-43

RECURSO Nº: 78.432 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1988

ACORDÃO Nº: 101-86.235

RECORRENTE: SERVAP - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE (SP)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva, mantendo, em consequência, a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13884/000.851/92-14.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS/DEDUÇÃO, correspondente a 5% do IRPJ suplementar relativo ao exercício de 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "a", par. 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 27/29.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 16/06/93 e, inconformada, ingressou em 14/06/93 com o recurso voluntário de fls. 34/35.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.850/92-43

ACORDAO Nº 101-86.235

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

Como se vê do relatório, a contribuinte logrou desrespeitar todos os prazos previstos no Decreto nº 70.135/72, regulamentador do Processo Administrativo Fiscal, concernentes aos meios de defesa que o contribuinte dispõe para contestar as exigências fiscais resultantes de procedimentos de ofício, conforme a seguir se demonstra.

Tendo sido notificado da exigência em 05/08/92, protocolizou na repartição local em 09/09/92 pedido de prorrogação de prazo por mais 15 quinze dias para apresentar a impugnação, solicitação esta que foi deferida pelo despacho do Sr. Agente da Receita Federal local, datado de 10/09/92.

A vista disso, ingressou em 21/09/92 com sua impugnação, a qual não foi conhecida pela autoridade julgadora de primeira instância, tendo em vista que tanto o pedido de dilação de prazo, como o despacho deferitório, só foram manifestados após expirado o prazo de 30 (trinta) dias previsto na legislação de regência.

Irreparável a decisão recorrida, vez que prolatada na mais estrita consonância com as normas processuais contidas no Decreto nº 70.235/72, que, ao tratar da matéria, estabelece em seu artigo 5º que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

Já o artigo 15 preceitua que a impugnação deverá ser apresentada no órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação da exigência, prazo este que poderá ser acrescido de 15 (quinze) dias, observando o disposto no artigo 6º, inciso I, **in verbis**:

"Art. 6º - A autoridade preparadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:


3 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.850/92-43

ACORDAO Nº 101-86.235

I - acrescentar de metade o prazo para a impugnação da exigência."

Ressaltam dessa norma excepcional alguns pressupostos, sem os quais não se pode cogitar da faculdade nele prevista, quais sejam:

a) ocorrência de circunstâncias especiais, a juízo da autoridade preparadora;

b) para que seja eficaz, a prorrogação só pode ser requerida e deferida no curso do prazo original da impugnação previsto no artigo 15, pois não se pode cogitar de prorrogar prazo já expirado;

c) a concessão do prazo adicional deve ser expressa, através de despacho fundamentado da competente autoridade, ou seja, não ocorre de forma tácita ou presumida, vez que a lei não autoriza ao intérprete tal presunção.

Por outro lado, o dispositivo legal não cogita de responsabilidades quanto à perda do prazo. Vale dizer, é irrelevante na contagem dos prazos a ocorrência de incidentes provocados pela repartição ou pelo contribuinte que venham acarretar a perempção.

A aplicação das normas e pressupostos acima enunciados nos conduz ao firme convencimento de que na hipótese sob exame a impugnação é intempestiva, pois o prazo fatal para sua apresentação ocorreu em 04/09/92 e não em 21/09/92, como aconteceu.

Com efeito, outro não é o entendimento dominante não só neste Primeiro Conselho de Contribuintes, como também na Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria, como se constata do elucidativo voto proferido do então Presidente daquela E. Câmara, Dr. Urgel Pereira Lopes, no Acórdão CSRF/01-0.915, do qual transcrevemos o seguinte trecho:

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.850/92-43

ACORDAO Nº 101-86.235

"Ora, sabe-se que o art. 6º, I, do Decreto nº 70.235/72, autoriza a **autoridade preparadora** a, "atendendo a circunstâncias especiais" e "em despacho fundamentado, **acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência**".

Segundo o Léxico, **acrescer** (do lat. *acrescere*), significa "fazer maior, aumentar", ou "juntar-se, ajuntar-se, acrescentar-se".

Socorrendo-nos ainda da sinonímia com **acrescentar**, que vem de **acrescer**, temos: "ajuntar alguma coisa a outra, para torná-la maior em tamanho, número ou força".

Seja como **acrescer**, seja como **acrescentar**, devemos admitir que algo ou alguma coisa só pode ser **acrescido** ou **acrescentado** ao que já existe.

Na linguagem jurídica, ao menos em matéria de prazos, **prorrogar** é termo preferível, posto que de significado idêntico.

Esclarece DE PLACIDO E SILVA (in Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, 2ª Ed., 1967, pag. 1247):

"A rigor, pois, a **prorrogação** é a **dilatação** do espaço de tempo, cujo fim não ocorreu, para que se continue a fazer o que dentro dele se permitia. E, portanto, deve ser promovida **antes** que **termine** o prazo ou aquilo que se quer prorrogar, para que o **tempo prefixo** se dilate ou se amplie.

Na **prorrogação**, o **antes** e o **depois** ligam-se numa continuidade para se mostrarem como uma única, isto é, para que se apresente como um prazo ou um **espaço de tempo**, em que não se registrou nem ocorreu a menor **descontinuidade**, o que não se registra na **renovação** onde se nota a **interrupção** entre o **passado** e o **novo** ou **presente**". (os destaques não são do original)

A vista desses esclarecimentos, penso que se pode admitir ter ficado razoavelmente demonstrado que **acrescer**, ou **acrescentar**, ou **prorrogar**, têm idênti-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13884/000.850/92-43

ACORDÃO Nº 101-86.235

ca significação. Desde que o **antes** e o **depois** são ligados, formando uma única unidade de tempo sem solução de continuidade, há aumento do que preexistente e ainda não deixou de existir.

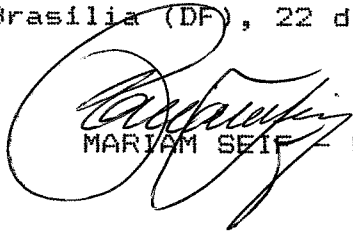
Assim, embora a autoridade preparadora não tenha prazo dixado em lei para despachar pedidos de prorrogação do prazo para impugnar, deve manifestar-se antes que termine o período a prorrogar, sob pena de não poder mais fazê-lo, eis que qualquer despacho posterior ao término do período preexistente é juridicamente ineficaz, seja para deferir, seja para indeferir o requerimento."

Nesta ordem de juízos, pode-se concluir que o despacho de fls. 20-v., por exarado após o vencimento do prazo previsto para a impugnação da exigência, deferindo pedido também formulado após o transcurso do mesmo prazo, é juridicamente ineficaz, dele não decorrendo qualquer efeito ou direito para a contribuinte, especialmente àquele relacionado com a instauração da fase litigiosa do procedimento.

Não tendo ocorrido a manifestação tempestiva do sujeito passivo, o crédito tributário resta definitivamente constituído na esfera administrativa, ficando este Colegiado impedido de se manifestar sobre o mérito do lançamento.

Isto posto, e considerando que as alegações da recorrente são insuficientes para provocar a reforma da decisão singular, uma vez que não possuem qualquer valor probante que descaracterize a intempestividade da impugnação, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF - RELATORA 